



Decisão da Comissão de Licitação n.º 001/2019

Em 08 de Fevereiro de 2019

Processo: 01/2019

Licitação: Tomada de Preços nº 01/2019

Ementa: Análise da IMPUGNAÇÃO e CONTRARRAZÕES AO EDITAL apresentada pelas empresas: PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR EIRELLI e RIEGER E MENDONÇA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVIÇOS (MÃO-DE-OBRA), PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNCIO-PPCI NA ESCOLA MUNICIPAL SÃO PAULO.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

I- Recorre a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR EIRELLI, em breve síntese, alegando que a empresa RIEGER E MENDONÇA LTDA não cumpriu com o item 7.1.2. letra "c", uma vez que, segundo a recorrente, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado haja vista o documento não fazer menção a execução de PPCI.

Requer, portanto, que a empresa RIEGER E MENDONÇA LTDA seja declarada inabilitada e, caso contrário, seja enviada à autoridade superior.

II- Em manifestação da empresa RIEGER E MENDONÇA LTDA, após intimação enviada via eletrônica, alegou que a recorrente não apresentou atestado técnico referente a obra de alvenaria prevista na Planilha orçamentária, haja vista o fato de que o responsável técnico da empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR EIRELLI, ser engenheiro eletricista o que, segundo a empresa RIEGER E MENDONÇA LTDA, não tem capacidade técnica para obras de alvenaria.

DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada pessoalmente em mãos na data de 28 de Janeiro de 2019, às 11h40min, sendo acusado o recebimento da mesma nesta data, portanto, tempestivamente.

A empresa demonstrou a base legal compatível ao pedido.

Da mesma forma, a empresa RIEGER E MENDONÇA LTDA apresentou suas razões na data de 1º/02/2019, portanto, tempestivamente. A base legal demonstrada também é compatível ao pedido.

É correto afirmar que na data da abertura houve manifestação do Responsável Técnico do Município o qual foi chamado para analisar a documentação apresentada pelas empresas licitantes quanto ao item 7.1.2., letra "c". Assim, o parecer exarado na ocasião foi o seguinte: "a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR EIRELLI não apresentou a metragem do total da obra de alvenaria e a empresa RIEGER E MENDONÇA LTDA não apresentou o PPCI no atestado."

DO MÉRITO

VINCULAÇÃO AO EDITAL

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas



*desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. **Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.***"(grifo nosso)

Não obstante, a Administração avaliou a documentação apresentada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da impessoalidade e da finalidade, observando, obviamente, o interesse público aplicado ao caso.

Ressalvo o fato de o certame estar sendo repetido, uma vez já que foi considerado deserto na sua primeira edição por falta de empresas competidoras.

Destarte, no caso em tela, a Administração tem se posicionado coerentemente não dando margem para decisões parciais ou de cunho pessoal.

Houve manifestação de ambas as empresas as quais puderam manifestar-se quanto as razões e contrarrazões de suas impugnações.

Também foi analisado o parecer técnico exarado pelo Engenheiro Civil do Município quando chamado no momento em que a Ata estava sendo redigida.

Ainda, esta Comissão abriu diligências para embasar seu parecer com base nos fatos acima elencados.

Nas diligências, restou confirmado que o documento apresentado pela empresa RIEGER E MENDONÇA LTDA, apesar de não ter a anotação clara a respeito do PPCI na ART e no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, o serviço foi realizado, pois consta da Planilha Orçamentária da Obra e houve o recebimento por parte da mesma.

Para fins de esclarecimento nesta questão, o responsável técnico da empresa provou ter a habilitação necessária para tal junto ao órgão competente, conforme documentos apurados em consulta(anexo).

Manifestou-se ainda, verbalmente, esclarecendo que a empresa apenas executa o que está previsto no edital, Planilhas e anexos, não sendo de sua alçada exigir o documento que comprove especificamente este requisito. Alegou ainda, que esta atribuição recai sobre o órgão ou empresa que solicita o serviço o que não foi realizado ou julgado importante pela contratante apesar do serviço ser realizado nem foi exigido pela empresa após concluída a obra.

Ainda, a respeito do parecer técnico exarado pelo Engenheiro Civil do Município de Entre-Ijuís durante a fase de abertura do certame, o mesmo o fez com base no que tinha em mãos naquele momento sem o conhecimento das diligências posteriormente realizadas.

Entretanto, após a busca de maiores informações, justificamos nossa posição contrária ao mesmo. Quanto a alegação da empresa RIEGER E MENDONÇA LTDA, onde afirma que a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR EIRELLI, não tem comprovação técnica para obras de alvenaria e demolição, restou insustentável, uma vez que em pesquisa realizada na atividade econômica na CNAE observamos que o código 43.91-6.00 – Obras de fundações(anexo) inclui este requisito como válido nas suas atribuições, não havendo, portanto, óbice quanto a sua capacidade técnica para o item atacado.

Assim, concluímos pelo amplo atendimento aos requisitos solicitados no edital, firme no entendimento de que ambas empresas estão habilitadas para o certame considerando improcedente a impugnação imposta ao item 7.1.2., letra "c".



CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Com base no exposto acima, esta comissão, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da impugnante, tal pleito **não merece acolhimento**.

Dessa forma, e firmado nos termos acima, acompanhamos o entendimento a respeito da comprovação exigida no item 7.1.2., letra "c", o qual concluímos, não haver óbice para que prospere a impugnação.

Assim, mantêm-se válido os documentos apresentados, bem como, os Certificados de Registro Cadastrais emitidos às empresas, firme no fato de que não ostenta ilegalidade "*prima facie*" a impedir a continuidade do processo de licitação nem fornece amparo para desabilitação, incapacidade ou qualquer outro ato que venha impedir a participação das empresas no certame, uma vez que as mesmas estão habilitadas e perfeitamente alinhadas às solicitações editalícias.

Na oportunidade, esta impugnação será encaminhada para apreciação da autoridade administrativa hierarquicamente superior.

Finalizando, com base nos princípios constitucionais estabelecidos, em especial, aos princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, mantêm-se ambas empresas habilitadas para o certame.

Entre-Ijuís/RS, 07 de Fevereiro de 2019.



Cleinir Siede Lippestain
Presidenta CPL



Ruffo Aldo Stefanini
Membro da Comissão



Renato Pizetta
Membro da Comissão